



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601702-58.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601702-58.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representante do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Representante do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(PRD/SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA NA INTERNET. VÍDEO NO FORMATO REEL EM COAUTORIA (COLLAB). GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE DEBATE TELEVISIVO. CRECHES MUNICIPAIS. POLÍTICA PÚBLICA DE PRIMEIRA INFÂNCIA. INSTRUMENTALIZAÇÃO DE FATO-ÂNCORA VERDADEIRO PARA CONSTRUÇÃO DE PREMISA ENGANOSA. SUPRESSÃO DA JUSTIFICATIVA GERENCIAL E DA CONCLUSÃO POR PROGRAMA FUNCIONAL. DEPOIMENTOS DE MÃES INDUZIDOS PELO RECORTE TRUNCADO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO SOBRE PROGRAMA MUNICIPAL. PRELIMINARES DE BIS IN IDEM E ILEGITIMIDADE DAS COLIGAÇÕES REJEITADAS. AUTONOMIA ENTRE DIREITO DE RESPOSTA E REPRESENTAÇÃO SANCIONATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS COLIGAÇÕES BENEFICIÁRIAS (ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL). SUBSISTÊNCIA INTEGRAL DO INTERESSE PROCESSUAL QUANTO À SANÇÃO PECUNIÁRIA. MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997 APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL DE FORMA INDIVIDUALIZADA A CADA REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE IMPULSIONAMENTO PAGO (ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997). MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral conjunto interposto por João Henrique Holanda Caldas, Marina Antunes Candia e Figueiredo, Coligação Alagoas Gigante e Coligação Alagoas Gigante II contra decisão monocrática de procedência parcial que confirmou a remoção definitiva de publicação audiovisual veiculada no Instagram e condenou cada um dos quatro representados, de forma individualizada, ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 5.000,00, rejeitando a aplicação da sanção por impulsionamento indevido do art. 57-C do mesmo diploma legal.

2. A petição inicial impugnou vídeo em formato Reel veiculado em colaboração formal (collab) nos perfis oficiais @jhcdopovo e @marinajhc, com a identificação e o CNPJ da Coligação Alagoas Gigante, no qual foi extraído recorte pontual de pronunciamento de Renan Filho em debate televisivo, isolando a frase "esse programa, pessoal, não se iluda, ele pode acabar", seguido de depoimentos de mães reagindo ao risco de extinção das creches do programa Gigantinhos e de legenda prometendo a continuidade do serviço.

3. O Juízo monocrático reconheceu que a publicação desfigurou o sentido da declaração originária, suprimindo as justificativas técnico-administrativas e a defesa expressa de um programa funcional, para simular a intenção deliberada do concorrente de extinguir o benefício social sem alternativa.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a subsistência do interesse processual na aplicação da penalidade pecuniária após a efetivação da remoção material do conteúdo na internet; (ii) analisar as preliminares de bis in idem decorrente de pedido conexo de direito de resposta e de ilegitimidade passiva das coligações partidárias; (iii) definir se a montagem audiovisual configurou propaganda eleitoral irregular negativa por manipulação e grave descontextualização (art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e arts. 9º-C e 10, §

1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019); e (iv) examinar o dimensionamento e a individualização da penalidade de multa aplicada no piso legal a cada um dos representados.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A perda superveniente do interesse de agir limita-se aos provimentos de eficácia inibitória ou cominatória voltados à remoção material da publicação, remanescendo íntegro o interesse no julgamento do mérito sancionatório relativo à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

6. O direito de resposta e a representação por propaganda eleitoral irregular possuem fundamentos jurídicos e finalidades distintas, vedando o art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 a sua cumulação formal em uma única petição, razão pela qual o ajuizamento em feitos autônomos não configura bis in idem (art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019).

7. As coligações partidárias que têm seus nomes e CNPJ ostensivamente identificados na peça publicitária e que se beneficiam diretamente da divulgação promovida em coautoria por seus candidatos respondem pelas infrações decorrentes da propaganda eleitoral (art. 241 do Código Eleitoral).

8. A liberdade de expressão e o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral (arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal c/c art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019) encontram limites objetivos na tutela da honra e na preservação da higidez do pleito eleitoral (art. 5º, X, da Constituição Federal).

9. A utilização de fragmento autêntico de pronunciamento em debate eleitoral, com eliminação cirúrgica de suas razões explicativas e de sua conclusão, utilizado como fato-âncora para legitimar depoimentos de terceiros que atribuem ao candidato intenção oposta à manifestada na íntegra de seu discurso, configura grave descontextualização e manipulação vedadas pelo art. 9º-C e pelo art. 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

10. A inveracidade do quadro comunicacional é agravada pela circunstância de que o encerramento de programa de creches municipais foge à competência constitucional do Governador do Estado (arts. 30, I e VI, e 211, § 2º, da Constituição Federal), reforçando a criação artificial de estado mental desinformativo perante o eleitorado.

11. A aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não se restringe às hipóteses de anonimato, sendo cabível pela veiculação de propaganda eleitoral irregular na internet com conteúdo gravemente descontextualizado ou desinformativo por perfis identificados.

12. Revela-se adequada e proporcional a fixação da multa eleitoral no piso legal de R\$ 5.000,00 de maneira individualizada para cada um dos quatro representados, considerando a gravidade do tema infantil, a ampliação do alcance pela ferramenta colaborativa e a autonomia das esferas jurídicas de responsabilidade dos candidatos e das coligações partidárias.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática recorrida, confirmando a condenação individualizada de João Henrique Holanda Caldas, Marina Antunes Candia e Figueiredo, Coligação Alagoas Gigante e Coligação Alagoas Gigante II ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 para cada um, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 c/c os arts. 9º-C, 9º-H e 30 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Tese de julgamento: "1. A cessação da veiculação de propaganda na internet ou o cumprimento de provimento liminar de remoção não acarreta a perda do interesse processual quanto à imposição da sanção de multa por propaganda eleitoral irregular. 2. A cumulação de representação sancionatória com pedido autônomo de direito de resposta não configura bis in idem. 3. Configura propaganda eleitoral irregular negativa a publicação em rede social que amputa cirurgicamente a explicação contextual de fala emitida em debate televisivo e a instrumentaliza como fato-âncora para forjar na opinião pública a falsa convicção de que o adversário pretende extinguir programa social de atendimento à infância. 4. É legítima a cominação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 de forma individualizada a cada um dos candidatos coautores e coligações beneficiárias identificadas na peça publicitária veiculada em regime de coautoria na internet."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas, Marina Antunes Candia e Figueiredo, Coligação Alagoas Gigante e Coligação Alagoas Gigante II (ID 10557765) em face da decisão monocrática de procedência parcial (ID 10552663), que confirmou a determinação de remoção definitiva de publicação divulgada no Instagram e condenou cada um dos quatro representados, de forma individualizada, ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, fixada no patamar de R\$ 5.000,00 para cada um, rejeitando a sanção por impulsionamento indevido do art. 57-C do mesmo diploma legal.

A exordial noticiou que os representados João Henrique Holanda Caldas e Marina Antunes Candia e Figueiredo publicaram conjuntamente, em coautoria formal mediante a funcionalidade collab nos perfis oficiais @jhcdopovo e @marinajhc, vídeo no formato Reel alojado na URL individualizada

<https://www.instagram.com/reel/DdcemOLhLHe/>.

O arquivo audiovisual apresentava na lateral o CNPJ de campanha nº 68.608.010/0001-48 e a identificação da Coligação Alagoas Gigante, associado à legenda:

"Quem precisa dos Gigantinhos sabe o tamanho do absurdo dessa fala! Tem mãe que só consegue trabalhar porque o filho tá ali, bem cuidado, aprendendo e com seis refeições por dia. O Gigantinhos não vai acabar porque eu não vou deixar! E vai se espalhar por toda Alagoas! #JHC45 #BoteFéNaMudança".

Sustentou a coligação representante que a postagem veiculou grave manipulação desinformativa ao extrair recorte truncado de manifestação emitida pelo candidato adversário ao Governo do Estado, Renan Filho, durante debate televisivo, isolando a frase "esse programa, pessoal, não se iluda, ele pode acabar".

Afirmou que a manifestação original continha crítica técnica e gerencial quanto ao modelo de contratação sem licitação de organização social, locação predial e quadro terceirizado, concluindo pela defesa de um programa que funcione com higidez administrativa. Aduziu que a edição utilizou o trecho decepado para induzir depoimentos de mães que, indignadas com a suposta extinção das creches municipais, dirigiram ofensas pessoais ao opositor político, qualificando-o como "maluco" e autor de "um total desrespeito com todas as mães". Ressaltou que o programa Gigantinhos pertence à esfera municipal de Maceió, refogindo à competência do Governador do Estado (artigos 30, incisos I e VI, e 211, § 2º, da Constituição Federal).

Por decisão interlocutória (ID 10542051), este Juízo reconheceu a conexão entre o feito e o Pedido de Direito de Resposta nº 0601701-73.2026.6.02.0000, julgou prejudicada a tutela cautelar de remoção e guarda de dados ante a prévia concessão de ordem mandamental nos autos conexos, e indeferiu a tutela inibitória genérica prospectiva sem URL definida.

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10552663, ora recorrida, julgando parcialmente procedente a representação para confirmar definitivamente a remoção do conteúdo, condenar os quatro representados individualmente à multa de R\$ 5.000,00 e rejeitar a incidência do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 por ausência de prova documental do impulsionamento pago.

Em suas razões recursais (ID 10557765), os recorrentes reiteram a tese de ausência de conteúdo manipulado ou fabricado sob a ótica do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, sustentam que a omissão de trecho explicativo não desvirtua a crítica política nem transgride a liberdade de manifestação do pensamento, insistem na inexistência de bis in idem e pugnam pela improcedência da representação ou pelo afastamento da responsabilidade das coligações partidárias e unificação da penalidade pecuniária.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões regulares no prazo legal (ID 10559319), pugnando pelo desprovisionamento do apelo.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso eleitoral, mantendo-se integralmente o pronunciamento monocrático.

É o relatório.

## VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto conjuntamente.

Cumpra assentar que a consumação material prévia da ordem mandamental de indisponibilização do link <https://www.instagram.com/reel/DdcemOLhLHe/> nos autos conexos não prejudica o interesse processual útil no julgamento do recurso. A perda superveniente de objeto atinge com exclusividade os provimentos cominatórios e inibitórios voltados a estancar a circulação material da peça de propaganda irregular.

Remanesce plenamente íntegro o interesse no exame do mérito sancionatório relativo à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que visa a punir a infração consumada no curso do processo eleitoral e salvaguardar a higidez do certame.

Assim, enquanto a retirada do conteúdo esgota a tutela profilática, a subsistência da sanção pecuniária imposta individualmente a cada um dos recorrentes assegura a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral, impondo o enfrentamento das questões de fundo devolvidas no apelo.

Os recorrentes renovam a alegação preliminar de vedação ao bis in idem, sob o argumento de que a cumulação das providências de direito de resposta e da multa pecuniária sancionatória sobre a mesma postagem eletrônica caracterizaria dupla punição pelo mesmo fato comunicacional.

A preliminar não prospera. A ordem jurídica eleitoral estabelece distinção ontológica e procedimental expressa entre o direito de resposta e a representação por propaganda irregular. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 ostenta feição reparatória, destinada a restabelecer o equilíbrio do debate perante o eleitorado, enquanto a representação do art. 96 da mesma lei tem natureza estritamente sancionatória e pedagógica.

O art. 4º, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019 veda expressamente a cumulação formal de ambos os pedidos em uma única petição inicial, o que impõe o ajuizamento autônomo das demandas.

Ademais, o art. 9º-H da Resolução TSE nº 23.610/2019 é peremptório ao dispor que a cessação da divulgação ou a adoção de medidas mandamentais de contenção, como a remoção ou a resposta, não exclui a aplicação da penalidade pecuniária. Afasta-se, por conseguinte, a alegação de duplicidade punitiva.

No que tange à legitimidade passiva e à responsabilidade das Coligações Alagoas Gigante e Alagoas Gigante II, a tese de ausência de ato de publicação deduzida pela defesa também não merece acolhida.

Nos moldes do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos e as coligações respondem pelos excessos praticados na propaganda eleitoral de seus candidatos. No caso em apreço, o próprio vídeo impugnado exibiu em sua lateral o CNPJ de campanha nº 68.608.010/0001-48 e a denominação formal da Coligação Alagoas Gigante.

De igual modo, a Coligação Alagoas Gigante II alberga a candidatura de Marina Antunes Candia e Figueiredo, que figurou como coautora na publicação colaborativa transmitida simultaneamente em sua conta oficial verificada @marinajhc.

Tendo as agremiações partidárias se beneficiado da ampliação de alcance gerada pela propaganda conjunta de suas candidaturas majoritárias, subsiste plenamente a sua pertinência subjetiva e o vínculo de corresponsabilidade na relação processual sancionatória.

Rejeito, pois, as matérias preliminares suscitadas.

No mérito recursal, a controvérsia cinge-se em definir se o vídeo em formato Reel veiculado em colaboração mútua nos perfis @jhcdopovo e @marinajhc consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão e da crítica política ou se configurou propaganda eleitoral irregular negativa qualificada por manipulação e grave descontextualização (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 57-D da Lei nº 9.504/1997).

As garantias constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento e da livre circulação de ideias, consagradas no art. 5º, inciso IV, e no art. 220 da Carta da República, orientam a intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Essas franquias, todavia, não possuem caráter absoluto, encontrando balizas expressas na tutela da integridade da disputa e na preservação da honra e da imagem dos concorrentes, protegidas pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O exame do acervo probatório acostado aos autos evidencia a ocorrência de ostensiva distorção comunicacional. A degravação fidedigna do debate televisivo transmitido durante a campanha eleitoral demonstra que o candidato Renan Filho expressou manifestação eminentemente técnico-gerencial, formulando críticas à sustentabilidade administrativa do programa Gigantinhos em Maceió decorrentes da falta de concurso público, contratação sem licitação de entidade do terceiro setor e uso de galpões locados.

Com efeito, logo após assinalar a necessidade de vagas em creches para as mães trabalhadoras e proferir a frase de que o programa "pode acabar", o candidato introduziu a indagação explicativa "Por quê?", desenvolvendo as razões que reputava precárias na gestão municipal e concluindo textualmente pela defesa de "um programa que funcione".

Em manifesta ruptura do contexto original, os representados promoveram corte cirúrgico da gravação audiovisual, encerrando o trecho precisamente na expressão "pode acabar", suprimindo toda a fundamentação administrativa e a defesa de continuidade aperfeiçoada do serviço social.

A montagem discursiva utilizou esse excerto autêntico como fato-âncora para legitimar uma inverdade fática

perante o eleitor comum. O vídeo introduziu, em sequência imediata, depoimentos de mães atendidas que, expostas exclusivamente à frase decepada, reagiram em tom de aflição diante da suposta ameaça de desemprego e dirigiram ofensas pessoais ao debatedor, adjetivando-o de "maluco" e autor de "um total desrespeito com todas as mães".

O enredo foi arrematado pela legenda elaborada pelos próprios candidatos: "Quem precisa dos Gigantinhos sabe o tamanho do absurdo dessa fala! [...] O Gigantinhos não vai acabar porque eu não vou deixar! E vai se espalhar por toda Alagoas!". A unidade comunicacional forjou perante o eleitorado o estado mental falso de que o concorrente ao cargo de Governador possuía a intenção declarada de extinguir o atendimento às crianças.

Tal assertiva revela-se duplamente inverídica quando confrontada com a repartição constitucional de atribuições federativas. Consoante os artigos 30, incisos I e VI, e 211, § 2º, da Constituição Federal, a manutenção e a extinção de creches públicas municipais constituem competência prioritária e privativa do Município de Maceió, matéria estranha à alçada jurídica do Governador do Estado.

O ardil comunicacional desborda da crítica eleitoral aceitável e amolda-se à expressa vedação do art. 9º-C e do art. 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, os quais coíbem a veiculação de conteúdo manipulado ou descontextualizado com potencial de desequilibrar a normalidade do pleito.

Sobre a ilicitude da propaganda eleitoral configurada por corte truncado e descontextualização de falas verdadeiras para difusão de premissa enganosa, colhe-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. INTERNET. ART. 9º-C DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. EDIÇÃO DE VÍDEO. MANIPULAÇÃO DE CONTEÚDO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE DO FATO. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO. NÃO PROVIDO. 1. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial. 2. Recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRE/CE, que manteve multa individual de R\$15.000,00 imposta aos recorrentes, candidato ao cargo de prefeito de Fortaleza/CE nas Eleições 2024 e respectiva coligação, pela prática de propaganda eleitoral irregular negativa na internet devido à divulgação de vídeos descontextualizados em desfavor de candidato adversário. 3. Nos termos do art. 9º-C da Res.-TSE 23.610/2019, é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. 4. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que os recorrentes divulgaram vídeos nas redes sociais TikTok, Facebook e Instagram, cujo conteúdo consiste na justaposição artificial de falas do candidato André Fernandes com trechos de pronunciamento anterior do ex-presidente Jair Bolsonaro, criando uma narrativa distorcida e enganosa, que induziu os eleitores à falsa crença de que o primeiro teria proferido ofensas contra a ex-deputada Maria do Rosário. 5. De acordo com o TRE/CE, não se trata de divulgação de crítica política, mas sim de disseminação de conteúdo manipulado com associação enganosa de falas em relação a adversário, com potencial de prejudicar a lisura do processo eleitoral, não amparada pela liberdade de expressão. Não há elementos no acórdão que permitam entender de forma diversa. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 6. O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 30/TSE). 7. A

majoração da multa, no caso, decorreu da gravidade da conduta, caracterizada pela manipulação de conteúdo audiovisual e disseminação em diferentes plataformas digitais. 8. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº060020078, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/06/2026.)

A operação de edição levada a efeito no caso em exame não consubstanciou manifestação de opinião admissível, mas artifício montado para distorcer a realidade fática de pronunciamento público e imputar plano deliberado de aniquilação de programa de amparo à infância. Evidencia-se, assim, a ilicitude da conduta e a necessidade de confirmação da procedência material da representação.

No que concerne à cominação das penalidades pecuniárias, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a sanção de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 não incide unicamente nos casos de anonimato em sentido estrito, aplicando-se também aos atos de propaganda eleitoral irregular veiculados na internet com difusão de desinformação, montagens manipuladas e graves descontextualizações por perfis identificados.

Na graduação da penalidade, a decisão monocrática sopesou adequadamente os elementos concretos do caso, destacando a especial sensibilidade social do tema relativo à educação na primeira infância e o alcance amplificado decorrente da publicação simultânea nos perfis oficiais dos candidatos majoritários pela ferramenta colaborativa collab.

Em contrapartida, considerou o curto período de veiculação na internet em razão da rápida indisponibilização técnica determinada em sede liminar nos autos conexos, fixando a multa individual no piso legal de R\$ 5.000,00 para cada um dos representados.

Não procede a pretensão recursal subsidiária de afastar a incidência da sanção quanto às coligações ou de unificar o valor em R\$ 5.000,00 para o polo passivo sob a alegação de fato comunicacional único, posto que a atuação deliberada e coordenada de dois candidatos majoritários e de suas respectivas legendas, que ostentam personalidades jurídicas autônomas e interesses eleitorais distintos na disputa majoritária estadual, autoriza a responsabilização individualizada de cada agente infrator e beneficiário formalmente identificado na peça publicitária, inexistindo desproporcionalidade na aplicação do valor mínimo tarifado em lei a cada responsável.

Por fim, confirma-se o acerto da decisão recorrida ao julgar improcedente o pedido sancionatório formulado com suporte no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, porquanto a representante não instruiu a exordial com extrato de biblioteca de anúncios ou qualquer outro meio idôneo apto a demonstrar o impulsionamento financeiro pago do conteúdo.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática ora recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator